



PARECER

Projeto de Lei nº 4.169, de 1998, que
“Estabelece incentivos aos proprietários rurais
com mais de 1000 (um mil) ha de área que
contratem os serviços de agrônomo ou de
veterinário”.

AUTOR: Dep. PAULO LIMA

RELATOR: Dep. FETTER JUÚNIOR

APENSO: PL nº 543, de 1999.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 949, de 19994.169, de 1998, estabelece incentivo à contratação de serviços de agrônomo ou de veterinário por proprietários rurais com mais de 1000 (um mil) ha de área mediante o concessão de isenção da contribuição definida no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970 e da taxa de serviços cadastrais de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966.

Já o Projeto de Lei apenso nº 543, de 1999, tem por objetivo o estímulo à contratação de profissionais recém-formados nas áreas de agronomia e veterinária, mediante a instituição de benefício fiscal do imposto de renda pessoa jurídica. Conforme a Proposição, as empresas optantes pelo lucro real poderão deduzir em dobro, como custo ou despesa operacional, o valor das despesas com profissionais diplomados nas áreas de agronomia e veterinária durante os doze meses seguintes à colação de grau, tendo como limite dez por cento da folha de pagamento.

Desarquivada a Proposição na presente legislatura, foi a mesma encaminhada à Comissão de Agricultura e Política Rural, sendo rejeitada, juntamente à proposição apensa, contra os votos dos nobres deputados Abelardo Lupion, Josué Bengtson e Anivaldo Vale. Enviada a esta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apostas emendas à Proposição no prazo regimental.

É o relatório.

a isenção do Imposto sobre Importação – II – e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – incidentes na importação de bens de capital, bens intermediários e matérias primas em benefício de empresas industriais tendo como limite o valor equivalente a 10% do aumento das exportações obtido em



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

~~relação ao ano anterior. O aproveitamento da isenção prevista condiciona-se à utilização dos bens e produtos importados exclusivamente pelo beneficiário para sua própria produção industrial. Cabe ao Poder Executivo regulamentar o dispositivo legal, podendo: a) definir o conceito de produto manufaturado; b) definir e limitar setores ou produtos beneficiados; c) estender os benefícios, quando a exportação for realizada por empresa não industrial; d) fixar prazos e condições para aproveitamento do benefício; e) fixar limites de valor e de quantidade para importação de produtos intermediários e matérias primas; f) estender os benefícios a entidades exportadoras de produtos não manufaturados.~~

~~Define a Proposição, ainda, que as aquisições no mercado interno de produtos manufaturados de fabricação nacional por órgãos e entidades governamentais também podem gozar dos benefícios tributários de exportação normal quando remetidos ao exterior para equipamento de agências e representações estrangeiras ou para utilização em atividades de promoção.~~

~~O benefício deverá vigorar até 31 de dezembro de 2005, iniciando a vigência em 1º de janeiro de 2000.~~

~~Enviado o Projeto de Lei à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, foi o mesmo aprovado na forma do Substitutivo. Este, por seu turno, manteve em linhas gerais as disposições da proposta inicial. Ampliou, contudo, a abrangência dos benefícios fiscais para alcançar também a isenção das compras no mercado interno do IPI, não apenas as decorrentes de importação.~~

~~O Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.~~

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei 10.266, de 24 de julho de 2001) em seu artigo 63 condiciona a aprovação de lei de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Formatado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

"Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000."

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu turno, em seu art. 14 (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina que:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

....."

Da análise da proposição em tela e do Projeto de Lei apenso identifica-se do seu Substitutivo aprovado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, verifica-se a concessão de benefícios tributários geradores de renúncia de receita no âmbito federal, relativos ao Imposto sobre a Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, situação que submete as Proposições às exigências contidas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resumidamente indicadas: estimativa da renúncia de receita para o exercício vigente e os dois subsequentes, apresentação das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária e não afetará as metas fiscais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Embora Apesar de tal constatação constate-se tal evidência, as Proposição Proposições não estão acompanhadas não está acompanhada dos referidos requisitos legais, razão pela qual entendemos que tanto a Proposição quanto o Substitutivo não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica da análise da adequação orçamentária e financeira, malgrado os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **inadequação e incompatibilidade** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.169, de 1998, bem como do Projeto de Lei Apenso nº 543, de 1999.

| Sala da Comissão, em —18— de junho de 2002.

| **Deputado FETTER JÚNIOR**
Relator